



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001091701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508157-70.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes/apelados ALEX BRENDON GONÇALVES RODRIGUES DO NASCIMENTO e ANDRE JEAN BORGES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação ministerial e deram parcial provimnto ao apelo interposto pelos réus André Jean Borges e Alex Brendon Gonçalves Rodrigues do Nascimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de novembro de 2024.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação criminal nº 1508157-70.2019.8.26.0405
Comarca: Osasco
Apelantes: André Jean Borges e Alex Brendon Gonçalves
Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 33.525

Apelação. Sequestro relâmpago. Réus que, juntamente com comparsa não identificado, a pretexto de adquirirem dois aparelhos celulares, foram a um “shopping center” para se encontrarem com o vendedor e um amigo, momento no qual se passaram por policiais civis, com o uso de algemas e distintivos policiais falsos, enganando as vítimas e os seguranças do estabelecimento e obrigando os ofendidos a irem embora com eles em um veículo, com a posterior subtração dos aparelhos celulares e de documentos pessoais, após a restrição de liberdade das vítimas. Condenação. Insurgências ministerial e defensiva. Pleito ministerial de condenação dos acusados também pelo crime de associação criminosa. Pleito defensivo almejando absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Acervo probatório documental corroborado pelos depoimentos firmes e coerentes prestados pelas vítimas e pelo delegado responsável pelo caso, além de cópia das imagens das câmeras de segurança e reconhecimento fotográfico policial e pessoal em juízo efetuados, com convicção, pelos ofendidos. Associação criminosa que não restou comprovada, estreme de dúvida, na espécie, diante da ausência de investigação mais criteriosa, a demonstrar, com segurança, o suposto vínculo estável e permanente existente entre os apelantes para a prática de crimes em geral. Condenação mantida. Redução da fração de exasperação da pena-base pelas circunstâncias especiais do delito, de 1/3 para 1/6. Apelo ministerial improvido. Apelo defensivo parcialmente provido, somente para o fim de reduzir a reprimenda dos acusados ao patamar, para cada um, de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 28 dias-multa, calculados no piso legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sentença de fls. 697/711, proferida em 18 de maio de 2021, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Márcia de Mello Alcoforado Herrero, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, ANDRÉ JEAN BORGES e ALEX BRENDON GONÇALVES RODRIGUES DO NASCIMENTO foram condenados como incurso, por duas vezes, no art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, em concurso formal de crimes, às penas, para cada um, de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 34 dias-multa, calculados no piso legal. Por outro lado, os referidos réus foram absolvidos quanto à prática dos delitos previstos nos arts. 147 e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa do réu Alex pugnou, em suma, por sua absolvição integral por insuficiência de provas. Discorreu sobre a suposta nulidade do reconhecimento fotográfico efetuado na delegacia. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para o crime de constrangimento ilegal, em relação à vítima Rafael, ou, ao menos, o reconhecimento de crime único de extorsão. Ainda de modo subsidiário, postulou o afastamento da majorante prevista no art. 158, § 1º, do Código Penal, a redução da pena-base e a fixação de regime prisional inicial mais brando, com a detração penal (fls. 762/786).

O corréu André, em seu apelo, requereu a sua absolvição diante da suposta ausência de provas de autoria. Subsidiariamente, também pleiteou a desclassificação da conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o crime de constrangimento ilegal, quanto ao ofendido Rafael, ou, ao menos, o reconhecimento de crime único de extorsão, o afastamento da majorante supracitada, a redução da pena imposta e a imposição de regime prisional inicial mais benéfico (fls. 797/804).

O *Parquet* também apelou, requerendo a condenação dos réus também pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material com o delito de extorsão (fls. 717/725).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 788/790, 805/811 e 814/820) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento somente ao apelo ministerial, para o fim de condenar os acusados também pela prática do crime de associação criminosa majorada (fls. 827/850).

É o relatório.

Devidamente processados, os recursos não comportam provimento.

Consta na exordial acusatória (fls. 58/63) que, em 6 de novembro de 2019, por volta das 21h00, na Avenida dos Autonomistas, nº 1400, no bairro Presidente Altino, em Osasco, os corréus Alex e André, agindo em concurso entre si e com um comparsa não identificado, conhecido pelo prenome de “Bruno”, constrangeram as vítimas Matheus Alcântara de Carvalho e Rafael França de Souza, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, bem como mediante restrição de sua liberdade, com o intuito de obter, para proveito comum, vantagem econômica, consistente em uma CNH



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e dois aparelhos celulares da marca “Apple”, bens pertencentes à vítima Matheus, e uma CNH de propriedade da vítima Rafael, obrigando os ofendidos a acompanhá-los para a entrega dos citados bens e documentos.

Consta, ainda, que, no dia 6 de novembro de 2019, em horário incerto, no mesmo local, os réus André e Alex, juntamente com outro indivíduo não identificado, conhecido como “Bruno”, teriam se associado entre si, com o uso de armas de fogo, para o fim específico de cometer crimes.

Conforme o apurado, os criminosos entraram em contato com o ofendido Matheus, que havia anunciado, no site intitulado OLX, seu interesse em vender dois aparelhos celulares da marca “Apple”, e marcaram um encontro com ele na praça de alimentação do *shopping* situado no local dos fatos, para a negociação dos bens.

Na data aprazada, Matheus convidou a outra vítima, Rafael, para acompanhá-lo até o *shopping*, onde aguardaram a chegada do suposto comprador na praça de alimentação, conforme combinado, sendo que um dos comparsas, ao contatá-lo, disse chamar-se “Rogério”. Ato seguinte, os apelantes e o comparsa chegaram ao local dos fatos e se identificaram falsamente como policiais civis para os seguranças do estabelecimento, alegando que iriam realizar uma prisão no interior do estabelecimento. Diante disso, a testemunha Heitor, supervisor de segurança do *shopping*, foi avisado acerca do ocorrido e, então, se dirigiu à praça de alimentação para acompanhar o desenrolar dos acontecimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse momento, um dos comparsas ligou para o ofendido Matheus e perguntou onde ele estava na praça de alimentação. Na sequência, os envolvidos aproximaram-se da vítima e um deles apresentou-se como sobrinho de “Rogério” (prenome utilizado durante a conversa ao telefone para negociação dos aparelhos celulares), tendo questionado se era ele quem comercializava os celulares, ao que Matheus respondeu afirmativamente. Em seguida, os comparsas identificaram-se, falsamente, como policiais civis (circunstância até então desconhecida das vítimas), deram voz de prisão e algemaram os ofendidos *Matheus* e *Rafael*, conduzindo-os em direção ao estacionamento.

No percurso, os criminosos, buscando dar maior veracidade a seu disfarce de policiais, mostraram os aparelhos celulares à testemunha Heitor, o supervisor de segurança do *shopping*, insinuando que iriam apreendê-los. Além disso, o comparsa André lhe exibiu um distintivo policial, bem como sugeriu conhecer o chefe da segurança do *shopping*, o Sr. Caio.

Os ofendidos foram conduzidos até o estacionamento e lá obrigados a entrar em um veículo Chevrolet Onix, placa FIH-2221, sendo levados até as proximidades da estação de trem da CPTM, na cidade de Osasco, local onde o automóvel foi estacionado em uma rua deserta e escura. Nesse momento, os envolvidos, ainda se passando por policiais civis, dessa vez corruptos, insinuaram que as vítimas poderiam fazer um acordo com eles, pelo qual os aparelhos celulares ficariam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em poder do trio e, em troca, elas não seriam levadas à delegacia de polícia, onde, caso contrário, seriam presas e teriam de gastar altos valores financeiros com advogados e, possivelmente, com fiança. Para dar credibilidade à narrativa, um deles portava uma arma de fogo, distintivo e identificação funcional, o que fez com que as vítimas ficassem em pânico. Na ocasião, os criminosos ainda mencionaram que a prisão dos ofendidos seria fundamentada pelos supostos policiais por estarem as vítimas comercializando os aparelhos celulares em propriedade particular.

Com as vítimas sob seu jugo, os extorsionários dirigiram-se até a frente do 5º Distrito Policial de Osasco e estacionaram o veículo em uma vaga próxima à entrada da delegacia, indagando aos ofendidos se queriam desembarcar para serem apresentados, o que criou na cabeça de Matheus e Rafael a aparência de credibilidade a toda a narrativa, no sentido de que os envolvidos eram, realmente, agentes da lei.

Assim agindo, os extorsionários constrangeram as vítimas a lhes entregar os aparelhos celulares e respectivas habilitações, após o que elas foram liberadas. Posteriormente, o ofendido Rafael ainda recebeu ligação de um dos criminosos, que o questionou, em tom ameaçador, perguntando se ele teria procurado a polícia para relatar os fatos.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/8), autos de reconhecimento fotográfico positivo (fls. 9 e 24), auto de exibição e apreensão de objetos encontrados na residência dos réus (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

40/41), cópia das imagens das câmeras de segurança do local dos fatos (fls. 517/612) e pela prova oral produzida na espécie (mídia digital).

Em juízo, a vítima Matheus narrou os fatos em conformidade com a denúncia. Confirmou ter ido ao *shopping*, com seu amigo Rafael, para vender dois aparelhos celulares, tendo, então, sido ameaçado pelos acusados e outro comparsa, os quais se passaram por policiais civis e os levaram do local, mediante coerção, com o auxílio dos seguranças do estabelecimento, que foram enganados pelos criminosos. Discorreu, em seguida, sobre a dinâmica delitiva, nos exatos moldes da versão dos fatos supramencionada. Confirmou ter reconhecido os réus por fotografia no distrito policial, salientando ter visto o rosto dos criminosos, tendo ficado frente a frente com eles por bastante tempo. Na audiência judicial, a vítima reconheceu os réus André e Alex, pessoalmente, ao lado de outras pessoas, com convicção, com os autores do crime ora examinado.

A vítima Rafael também confirmou a ocorrência dos fatos, nos moldes expostos na exordial acusatória, repisando e corroborando a versão apresentada pelo ofendido Matheus. Também reconheceu pessoalmente, em juízo, ambos os apelantes como os autores do delito, com segurança, os quais estavam perfilados ao lado de outras pessoas.

A testemunha Cristiano, delegado de polícia, discorreu sobre os detalhes da investigação, dizendo que a identificação dos réus Alex e André ocorreu por meio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise das imagens das câmeras de segurança do *shopping*, que mostraram claramente os rostos dos acusados, sendo André, então, reconhecido pelos investigadores. Salientou que as vítimas mencionaram o uso de arma de fogo por parte dos criminosos. Confirmou, ainda, ter havido o reconhecimento fotográfico dos réus Alex e André por parte das vítimas na delegacia. O veículo Chevrolet Onix, utilizado pelos criminosos, não era de propriedade dos agentes, razão pela qual não foi apreendido. Por fim, disse que os aparelhos celulares do ofendido Matheus não foram recuperados.

Na fase policial, houve a oitiva de uma testemunha chamada Heitor Bittencourt Franco, segurança do *shopping*, que confirmou a ocorrência dos fatos (fl. 23) e reconheceu, sem sombra de dúvida, tanto por fotografia como pessoalmente, o réu André como um dos autores do crime (fls. 22 e 24), salientando que os criminosos algemaram as vítimas, informaram que conheciam Caio, chefe de segurança do local, exibiram distintivo policial e uma sacola plástico contendo dois aparelhos celulares, informaram aos seguranças que iriam apreender tais objetos, na condição falsa de policiais civis, e foram embora do local com os ofendidos, na condução de um veículo Chevrolet Onix branco.

No interrogatório judicial, o acusado Alex negou a prática delitiva, dizendo que estava em uma pizzaria no momento dos fatos, onde trabalhava. Afirmou conhecer André, pois divide sua residência com ele, mas não teria qualquer relação com os fatos ora apurados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já o réu André confessou parcialmente os fatos, apresentando versão diversa. Alegou ter ido até o *shopping* para adquirir os aparelhos celulares de Matheus, o qual, contudo, não gostou das perguntas feitas pelo acusado, tendo perguntado se ele era “polícia”. Em razão disso, os ânimos se exaltaram, tendo o depoente dito que era ex-militar, conhecido na região como segurança. Os envolvidos, então, teriam combinado de ir voluntariamente ao distrito policial, para confirmar a proveniência lícita dos aparelhos celulares. Todavia, quando chegou à delegacia, as vítimas foram embora em seu carro, tendo o depoente pensado que o anúncio de venda seria um golpe. Depois disso, foi surpreendido em sua casa por policiais, que o levaram à delegacia para prestar esclarecimentos.

Finda a instrução processual, inequívocas a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal por parte dos réus.

A tese absolutória aventada pela defesa dos acusados não procede, encontrando-se a condenação devidamente embasada pelo farto conjunto probatório.

Os depoimentos prestados em juízo mostraram-se firmes e harmônicos, em integral consonância com a denúncia, ao passo que a versão apresentada pela defesa dos réus em juízo mostrou-se frágil e unilateral, sem qualquer apoio no acervo probatório carreado aos autos.

É certo, ainda, que os ofendidos, após terem permanecido frente a frente com os réus durante a execução delitiva, reconheceu-os por fotografia, com convicção,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, após, pessoalmente em juízo, sem sombra de dúvida, quando foram colocados lado a lado com outras pessoas no fórum.

Ademais, quanto ao reconhecimento fotográfico policial – corroborado pelo reconhecimento pessoal em juízo –, destaque-se que eventual descumprimento do rito estabelecido pelo art. 226 do Código de Processo Penal não gera nulidade processual.

Nesses casos, o reconhecimento apenas não recebe o cunho de reconhecimento de pessoa ou coisa, constituindo uma prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que pode contribuir para a formação do convencimento do magistrado em conjunto com os demais elementos de prova.

Ressalte-se, ainda, que, durante buscas no imóvel onde os réus residiam juntos, os policiais civis encontraram chaves de algemas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 40/41.

Em suma, restou demonstrado nos autos, estreme de dúvidas, que os acusados constrangeram as vítimas, mediante ameaça falsa de prisão e violência, com colocação de algemas, a entrarem no carro dos criminosos, tendo sua liberdade restringida para que entregassem os aparelhos celulares, além de documentos pessoais de ambas as vítimas, tendo havido, ainda, o emprego de arma de fogo, conforme se extrai da prova oral produzida em juízo, corroborada, por sua vez, pelas imagens das câmeras de segurança do local dos fatos, que registraram toda a atuação dos acusados no *shopping*, inclusive a colocação das algemas nos ofendidos (fls. 517/612).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incide, *in casu*, a causa de aumento prevista no art. 158, § 1º, do Código Penal para o crime de sequestro relâmpago, previsto no § 3º do aludido dispositivo legal.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“1. As majorantes previstas no § 1º do art. 158 do Código Penal podem ser aplicadas tanto ao tipo simples quanto ao qualificado do delito de extorsão, sendo certo que a Lei 11.923/2009 não promoveu alteração que obstasse tal proceder.”

(STJ, AgRg no REsp nº 1.821.939/SC, 6ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/06/2020)

Quanto à ausência de apreensão da arma de fogo utilizada no crime, embora o mero fato de a extorsão ter sido praticada por três pessoas já seja suficiente para a incidência da majorante em questão, ressalte-se que o argumento referente à impossibilidade de aferição da potencialidade lesiva da arma cede à constatação do fato de que o emprego da arma não deixa vestígio material, sendo dispensável, portanto, a perícia do artefato.

Diferente não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS.

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/02/2020, DJe 21/02/2020).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no AREsp 1577702/DF, 6ª T., Rel. Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020)

De outro lado, não há falar em condenação dos acusados pela prática do delito de associação criminosa, tal como requerido pelo *Parquet* em grau recursal.

Afinal, o conjunto probatório produzido nos autos não foi suficiente para a comprovação da tipificação do aludido crime, pois não houve a demonstração, de modo incontroverso, de que os três réus já haviam se associado, antes da data dos fatos, para a prática de crimes em geral, tal como imputado na denúncia.

A associação não deve ser extraída de um fato isolado, sob pena de configurar mera hipótese de concurso de agentes, requerendo, para sua comprovação, investigação mais apurada.

In casu, porém, não é óbvio que os acusados estivessem estruturados para a prática permanente de delitos.

Não se extrai dos elementos constantes dos autos o vínculo estável e permanente existente entre os apelantes para a prática de crimes.

De rigor, portanto, a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação dos réus somente pela prática do delito de extorsão qualificada, conhecido como sequestro relâmpago, nos termos da sentença apelada.

O cálculo da pena não comporta reparo.

Na primeira fase, o magistrado *a quo* exasperou as básicas dos agentes na fração de 1/3 acima do piso legal, haja vista a sofisticação do delito praticado pelos réus e seu comparsa em pleno local público, envolvendo algemas, distintivos da polícia civil e fraude praticada contra as vítimas e seguranças do estabelecimento.

A exasperação é válida, pois tais circunstâncias do caso concreto denotam um desvalor superior da conduta praticada. Contudo, o acréscimo da básica deve ocorrer na fração proporcional e razoável de 1/6, de modo a perfazer 7 anos de reclusão e 11 dias-multa para cada acusado.

Na segunda fase, não houve a valoração de qualquer circunstância no caso concreto.

Já na terceira fase do cálculo, diante da incidência da causa de aumento prevista no art. 158, § 1º, do Código Penal, conforme dantes mencionado, as penas devem ser elevadas na fração de 1/3, resultando em 9 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa para cada apelante.

Ademais, conforme bem destacado na sentença guerreada, diante da prática de dois crimes distintos, haja vista a lesão ao patrimônio de duas vítimas distintas, fica mantido o reconhecimento do concurso formal de crimes, porquanto praticados mediante uma única conduta, em um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo contexto fático, devendo a pena de um dos crimes ser exasperada na fração de 1/6, nos termos da sentença, culminando na reprimenda definitiva de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 28 dias-multa, para cada réu, aplicando-se a regra prevista no art. 72 do Código Penal quando à pena pecuniária.

Diante da quantidade de pena e da gravidade do delito praticado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o regime inicial prisional deve ser o fechado, conforme bem delineado na sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação ministerial e **dou parcial provimento** ao apelo interposto pelos réus ANDRÉ JEAN BORGES e ALEX BRENDON GONÇALVES RODRIGUES DO NASCIMENTO, somente para o fim de reduzir a reprimenda dos acusados ao patamar, para cada um, de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 28 dias-multa, calculados no piso legal. No mais, fica mantida a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME SOUZA NUCCI

Relator